



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS – PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 42/2019.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que
foi aprovado em Plenário em Sessão do dia 24 de
setembro de 2019

Câmara Municipal de Bananeiras
Em, 24 de setembro de 2019

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
AFIXAR PLACAS OU CARTAZES EM
LOCAIS VISÍVEIS E DE FÁCIL ACESSO, EM
TODAS AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS NO
MUNICÍPIO, PARA DIVULGAR O DIREITO
DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE
RECONHECIMENTO DE FIRMA E
AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS EM
CARTÓRIO, PARA UTILIZAÇÃO EM ATOS E
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS,
CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.726 DE 08
OUTUBRO DE 2018.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA,
faz saber que o Plenário deste Poder aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Ficam todos os guichês de repartições públicas, no âmbito do município de Bananeiras/PB, sujeitos a obrigação de divulgar amplamente através de placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, oportunizando a publicidade dos direitos assegurados e contidos na Lei Federal nº 13.726 de 08 de outubro de 2018 que trata da desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A publicidade a ser realizada para dar consonância ao artigo 1º desta Lei, trará o seguinte texto:

"É dispensada a exigência, conforme artigo 3º e parágrafo primeiro da Lei Federal 13726/18 de:

- Reconhecimento de firma, confrontando assinatura do RG ou assinando na presença do agente público;

- Autenticação de cópia de documento, estando com o original e cópia;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS – PARAÍBA

- Juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

- Apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

- Apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

- Apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque;

- É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Art. 3º A medida da placa ou cartaz será de 297mm de largura por 420mm de altura, com letras na forma "Arial" fonte 30.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bananeiras – PB, 24 de setembro de 2019


Kilson Rayff Dantas da Silva
Presidente